



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721283/2015-20
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSTERIOR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA QUE REFORMA INTEGRALMENTE DESPACHO DENEGATÓRIO. MULTA ISOLADA CANCELADA.

Cabível a aplicação de multa isolada quando as compensações apresentadas pelo contribuinte não forem homologadas. Sobrevindo, entretanto, decisão definitiva reformando o despacho denegatório, cancela-se a respectiva penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício em razão do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (RE), que exonerou o crédito tributário decorrente do auto de infração de fls. 92/96, referente a multa regulamentar no valor de R\$ 78.917.963,54.

2. De acordo com os autos de infração e com o Relatório Fiscal (fls. 81/82), a multa isolada foi aplicada em decorrência de compensações não homologadas no âmbito do Processo nº 16682.900197/2014-09. A penalidade foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 104/133), e às fls. 2165/2167 consta informação da contribuinte de que o Processo nº 16682.900197/2014-09 fora decidido a seu favor com o reconhecimento integral do crédito utilizado na compensação, conforme documento que anexa.

4. Às fls. 2472/2477 foi acostado o Acórdão nº 12-76.206, de 22/05/2015, através do qual a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo nº 16682.900197/2014-09, reconhecendo integralmente o direito creditório informado na DCOMP.

5. O Acórdão ora Recorrido (11-51.752 - 3ª Turma da DRJ/REC) deu provimento à impugnação do contribuinte em razão da definitividade da decisão de reformou integralmente o despacho denegatório que resultou na aplicação da penalidade objeto do presente lançamento. Tal decisão foi objeto do presente Recurso de Ofício.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O sujeito passivo apresentou a DCOMP nº 29741.11074.310810.1.3.04-5531, Processo nº 16682.900197/2014-09, utilizando, como crédito, pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Inicialmente a compensação foi homologada parcialmente pela Demac – Rio de Janeiro, o que deu azo à presente exigência, que tem amparo no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Às fls. 2472/2477 foi acostado o Acórdão nº 12-76.206, de 22/05/2015, através do qual a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo nº 16682.900197/2014-09, reconhecendo integralmente o direito creditório informado na DCOMP.

À partir da decisão administrativa definitiva que reconheceu o direito creditório, os efeitos jurídicos alcançados foram o de deferir a compensação realizada, razão pela qual não há mais o que se falar em aplicação de multa isolada.

Assim, diante do quanto exposto, não há o que se reformar da decisão recorrida, razão pela qual não dou provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva